



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 525, DE 2025** **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a violência de segunda ordem que atinge pessoas que apoiam vítimas de violência de gênero.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a violência de segunda ordem que atinge pessoas que apoiam vítimas de violência de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a violência de segunda ordem que atinge pessoas que apoiam vítimas de violência de gênero.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. Constitui também violência doméstica e familiar contra a mulher a violência de segunda ordem que consiste na violência física ou psicológica, ameaça, represália, humilhação ou perseguição exercida contra pessoa que apoia mulher vítima de violência doméstica e familiar, incluindo os atos de prevenção, detecção, atendimento e recuperação.” (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
8º .....

.....



V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e da violência de segunda ordem, nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 7º, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

.....” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 147-C:

#### **“Violência de segunda ordem**

Art. 147-C. Intimidar, ameaçar, perseguir, constranger ou humilhar alguém em razão do apoio, acolhimento, auxílio, proteção ou assistência prestada à vítima de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral decorrente da condição de gênero.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O combate à violência contra a mulher abrange múltiplos instrumentos e ações e, nesse contexto, é essencial que ela tenha apoio à sua volta, que pessoas próximas, como vizinhos, colegas de trabalho, parentes e amigos, ajudem a vítima a escapar da esfera de violência. Contudo, os que se



dispõem a ajudar acabam sendo alvos de ameaças, insultos, perseguições e mesmo violência física. Como proteger dessas formas de violência os que oferecem ajuda à mulher?

Este Projeto de Lei trata da violência de segunda ordem que consiste no tipo de violência sofrida pelas pessoas que apoiam e dão suporte às vítimas de violência de gênero em razão de sua atuação.

Segundo dados que constam do excelente estudo elaborado pelo professor catedrático em Sociologia da Faculdade de Ciências Econômicas e Sociais da Universidade de Barcelona Jose Ramón Flecha García, os recentes avanços na prevenção da violência de gênero deram origem à necessidade de desenvolver medidas que incentivem a comunidade a assumir um papel ativo na prevenção desse tipo de violência ou na mitigação do impacto da violência de gênero que ocorre. Um maior apoio às vítimas não só ajuda a garantir que elas não se sintam mais sozinhas, mas também auxilia a quebrar o silêncio em torno dos casos de violência de gênero que foram encobertos.<sup>1</sup>

Um grande exemplo disso foi a ampla expansão, em 2017, do movimento internacional de apoio às vítimas de assédio sexual, conhecido como movimento "Me Too". Esse movimento expôs casos de violência de gênero que foram silenciados por anos e levou milhões de indivíduos a demonstrar publicamente seu apoio às vítimas.

Nos Estados Unidos, a descoberta de casos de violência de gênero em Hollywood levou muitos a mostrar seu apoio às vítimas nas redes sociais ou em declarações públicas. Na Espanha, milhares foram às ruas para rejeitar a cultura do estupro, expressar seu apoio às vítimas e exigir mudanças legislativas por causa do caso de uma jovem que foi estuprada durante o popular festival de San Fermin, em 2016, no qual o tribunal decidiu mais tarde, em junho de 2018, que o incidente foi abuso sexual, mas não estupro.<sup>2</sup>

É fato que, se queremos capacitar as vítimas a denunciar seus casos, protegê-las e ajudá-las a não se sentirem tão sozinhas, também

<sup>1</sup> Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1077801220975495>. Acesso em: 21/05/2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1077801220975495>. Acesso em: 21/05/2021.



devemos garantir que os indivíduos que as auxiliam estejam protegidos. Conforme menciona o supracitado artigo, é preciso ter em mente que a maioria das vítimas de violência de gênero recorre às pessoas ao seu redor em vez de procurar serviços formais de apoio.<sup>3</sup>

Frise-se que essas redes informais, constituídas, geralmente, no seio das relações sociais das vítimas, tendem a fornecer o suporte mais útil e duradouro, trazendo benefícios às mulheres que sofrem violência sexista como menos sinais de depressão e ansiedade e maior autoestima e sensação de segurança e bem-estar.

Por esse motivo, é imprescindível a adoção de medidas para proteger essas pessoas, o que fortalecerá diretamente o enfrentamento da violência de gênero, principalmente a violência doméstica e familiar e os crimes contra a dignidade sexual.

Nessa esteira, cumpre informar que, em 22 de dezembro de 2020, o Parlamento catalão aprovou a primeira legislação do mundo contra esta forma de violência sob o nome de Violência de Segunda Ordem. Aprovada por unanimidade, a lei<sup>4</sup> tipificou a “violência de segunda ordem” que consiste na violência física ou psicológica, represálias, humilhações e perseguições exercidas contra pessoas que apoiam vítimas de violência sexista. Inclui os atos que previnem a prevenção, detecção, atendimento e recuperação de mulheres em situação de violência sexista. É uma legislação pioneira no mundo para abordar um problema já conhecido nos estudos de gênero, mas que ainda não havia sido enfrentado diretamente.

A lei catalã teve impulso a partir do mencionado estudo do professor espanhol, Flecha García, que analisou casos de pessoas, homens e mulheres, que sofreram todo tipo de represália ao se colocarem publicamente em defesa de vítimas de violência. Em artigo publicado na revista *Violence Against Women*, Flecha García mostrou que a violência de segunda ordem ocorre por meio de humilhação, ameaças e mentiras com intuito de manchar a

<sup>3</sup> Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1077801220975495>. Acesso em: 21/05/2021.

<sup>4</sup> O Parlamento da Catalunha alterou o artigo 4 da Lei 5/2008 e incluiu a violência de segunda ordem como uma das formas de violência sexista (Ley 17/2020, de 22 de diciembre, de modificación de la Ley 5/2008, del derecho de las mujeres a erradicar la violencia machista).



reputação pessoal e profissional das vítimas e abalar sua credibilidade<sup>5</sup>. O medo de também ser alvo de agressões é um dos fatores que fazem com que muitas pessoas silenciem diante de casos de violência contra a mulher. A proteção legal dos que saem em defesa das vítimas constitui, portanto, uma forma de proteger a própria mulher que sofre violência, impedindo que esta fique isolada, sem apoio no âmbito de suas relações sociais.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006) trata de diversos mecanismos para conter a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não enfrenta essa questão agora contemplada na legislação da Catalunha. Quando trata do atendimento policial e pericial especializado, a lei brasileira tangencia o problema ao garantir que também as testemunhas e familiares da vítima sejam ouvidos sem ter contato com os suspeitos, conforme o inciso II do § 1º do art. 10-A: “garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas.”

A pessoa que a lei designa simplesmente como testemunha ou familiar pode se tornar alvo também de violência física ou psicológica, o que, de certa forma, denota a preocupação com esse fenômeno já conhecido embora não o enfrente de forma adequada. Por isso, introduzimos alterações na Lei Maria da Penha para abarcar a proteção aos que sofrem violência de segunda ordem e para a difusão dos instrumentos de proteção a estas pessoas.

O presente projeto de lei altera ainda o Código Penal brasileiro a fim de tipificar a violência de segunda ordem, punindo aquele que intimidar, ameaçar, perseguir, constranger, humilhar alguém em razão do seu apoio, acolhimento, auxílio, proteção ou assistência prestada à vítima de violência de gênero.

Ante o exposto, acreditamos que essa proposição, ao introduzir na legislação brasileira o conceito de violência de segunda ordem, irá certamente desestimular a prática da violência de gênero, razão pela qual

<sup>5</sup> <https://www.agenciasinc.es/Reportajes/Una-ley-para-proteger-a-quienes-apoyan-a-las-victimas-de-violencia-machista>, publicado em 12/03/2021 (acesso em 10/05/2021)



contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**